



DECISÃO Nº: 52/2011
PROTOCOLO Nº: 95861/2011-8
PAT N.º: 87/2011-1ª URT
AUTUADA: G.A. BENTO DA SILVA
FIC/CPF/CNPJ: 20.076.673-2
ENDEREÇO: Rua Projetada, s/n, Distrito Industrial
São Gonçalo do Amarante-RN

EMENTA – ICMS – Não utilização de nota fiscal eletrônica, Falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias, Despesas a descoberto, Falta de autenticação de livros fiscais, Falta de registro de Notais Fiscais de compra e saída, gerando ICMS a recolher. Denúncias comprovadas através de robusto conjunto probatório oriundo de informações emanadas da própria autuada. Defesa que não ataca o mérito da questão Preliminares de nulidade e confiscatoriedade não configuradas. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0091/2011 – 1ª URT, onde se denuncia:

- I) Não utilização da nota fiscal-e, no período de abril a dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010;
- II) Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, no período de julho, setembro a novembro de 2007, março, maio e junho de 2008, março a dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010;
- III) Despesas a descoberto nos exercícios de 2007 e 2009;
- IV) Falta de autenticação dos livros de entrada, saída, apuração e inventário;
- V) Falta de registro de notais fiscais de compra de mercadorias, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, gerando ICMS a recolher;
- VI) Falta de escrituração de notas fiscais de saída, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, gerando ICMS a recolher.

Com isso, deram-se por infringidos o artigos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997:

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



- I) 150, incisos III e XIII, c/c Art. 413 e Art. 415, inciso III;
- II) 150, incisos III, XIII e XIX, c/c 609;
- III) 150, incisos III e XIII, c/c Art. 2º, §1ª, inciso IX e Art. 352;
- IV) 150, inciso VIII e XIX;
- V) 150, inciso XIII c/c Art. 609;
- VI) 150, inciso III, XIII e XIX c/c Art. 609.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS:

- I) Inciso II,
- II) Inciso I,
- III) Alínea “g” do inciso I,
- IV) Ítem 2 da alínea “b” do inciso IV,
- V) Inciso III,
- VI) Inciso I.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a seguinte: multa no valor de R\$ 140.716,74 (cento e quarenta mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) e imposto no valor de R\$ 74.286,22 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 215.002,96 (duzentos e quinze mil, dois reais e noventa e seis centavos)**.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada, bem como fluxo de caixa dos exercícios fiscalizados e demonstrativos dos débitos fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 61 a 68:

- preliminarmente, requereu a nulidade do auto de infração, por acreditar que este carece de clareza, por não ter especificado o enquadramento legal dos valores cobrados;



- que apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, portando se não recolheu e também não se creditou dos valores de ICMS, inexistente obrigação tributária;

- incapacidade patrimonial para efetuar o pagamento, o que caracteriza as multas como confiscatórias.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 76 e 77, alegou que:

- o auto de infração está perfeitamente preenchido, com todas as indicações e informações necessárias;

- que a ampla defesa foi exercida a partir do momento que a atuada apresentou defesa tempestivamente, sem nenhum prejuízo.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 59) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

De logo, observo que o presente processo não merece maiores discussões, tendo em vista que o ilustre atuante, ao contrário do alegado pela atuada, redigiu o Auto de Infração da forma prevista em lei, com a descrição de cada infração, os artigos da lei infringidos e a previsão legal das penalidades. Dessa forma, não há o que se falar em nulidade.



Em sede de preliminar, não vislumbro qualquer nódoa que tenha o condão de macular o trabalho do fisco de nulidade.

Ao contrário, vislumbra-se nos autos do processo que todos os princípios que norteiam a espécie foram prestigiados, especialmente o do contraditório e possibilidade de ampla defesa. Se a ora impugnante não os exerceu, foi por vontade própria, não podendo creditar tal inércia ao trabalho realizado pelo ilustre autor do feito.

Com efeito, os autos do processo estão devidamente instruídos com relatórios e demonstrativos analíticos e circunstanciados, constando todos os fatos e circunstâncias que motivaram o autor do feito a concluir a ação fiscal para a qual, estava legalmente habilitado com a propositura das denúncias de que cuida a inicial.

De sorte que ficam rejeitadas, por absoluta impropriedade, as preliminares de nulidade suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste ao coletado, pois, no que tange ao argumento de que não existiria obrigação tributária por não haver pagamento antecipado e o posterior aproveitamento do seu crédito, entendo-o totalmente descabido, pois este não é o objeto do feito, que em nenhum momento tratou de eventual insdimplência do imposto devido por antecipação tributária.

De mais a mais, quanto à questão meritória, a ora impugnante fora a alegação acima rechaçada, nada mais acrescentou.

Quanto a eventual insucesso econômico, não vislubro como possa interferir na solução do presente feito. Da mesma forma que eventual apogeu em suas finanças, em nada lhe agravaria tributariamente.

De resto, quanto pretensa confiscatoriedade da multa não se configura, tendo em vista que, na verdade, além de não satisfazer a obrigação principal, deixou de cumprir inúmeras e reiteradamente obrigações acessórias ensejadora da aplicação apenas da penalidade; daí a falsa impressão de desproporcionalidade o imposto exigido.

Demais disso, todas as penas aplicadas decorrem de Lei específica, aprovada pela Assembléia Legislativa, que bem ou mal, é a casa do povo, cujos integrantes também são escolhidos por este mesmo povo.

Portanto, qualquer censura perpetradas às penalidades constantes de Lei, devem ser endereçadas ao Legislativo que, como dito, são nossos representantes. Ao auditor cabe apenas, por imperativo legal, a aplicação da norma, eis que estamos na seara cuja atividade é estritamente vinculada

Finalmente, devo ressaltar a pena, por amor ao debate, que tributo não se confunde com multa, tem gêneses e finalidades bem distintas, a teor das disposições contidas no venerando Cótigo Tributário Nacional.




DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa G.A. BENTO DA SILVA, para impor à atuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 140.716,74 (cento e quarenta mil setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) e imposto no valor de R\$ 74.286,22 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 215.002,96 (duzentos e quinze mil, dois reais e noventa e seis centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 14 de julho de 2011.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal